

EXPEDEIENTE DO DIA  
17 17 06 2004  
06 2004



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Projeto de Lei nº 594/04  
02  
ao Plenário  
Estado da Paraíba

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 594/2004

Altera dispositivo da Lei nº 7.391 de 12 de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Fica alterado o inciso XXIII ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7.391 de 12 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXV - ABBTUR Paraíba - Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, em 14 de junho de 2004

Iraê Lucena

Deputada Estadual

Aprovado em 1º Turno  
Em 25 / 06 / 2004

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

**JUSTIFICATIVA:**

É com a máxima satisfação que encaminhamos para a apreciação dos membros deste Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 7.391 de 12 de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR e dá outras providências.

A presente matéria se reveste de uma importância imensurável para a Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR - Paraíba, na incansável e intensa defesa dos interesses e causas da categoria dos Bacharéis em Turismo (Turismólogos), visto que, de todas as seccionais da ABBTUR em todo país, apenas a ABBTUR Paraíba ficou excluída de ser membro com direito a voto e assento de um conselho estadual que vise o planejamento e o desenvolvimento do turismo a nível estadual, assim como pretende o CONDETUR.

Certa da importância da proposta e confiante no extremado dever público dos meus pares, aguardo a aprovação da matéria.

Sala da Sessões, em 14 de junho de 2004

**Iraê Lucena**  
Deputada Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUBMETIDAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Ass. fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 594/04  
Em 17/06/2004  
El Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 17/06/2004  
El Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 07/07/2004  
El Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 07/07/2003  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redução para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
FÁBIO ROQUEIRA  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 02 Pagina (s).  
Em 17/06/2004  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA**



**LEI Nº 7.391 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2003**

Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico – CONDETUR e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

**Art. 1º** - É criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico – CONDETUR, com o objetivo de promover e incentivar o turismo no Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único** – O Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico tem sua organização, competência e estrutura definidas nesta Lei.

**Art. 2º** - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico, vinculado à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, de natureza consultiva e propositiva, tem por finalidade:

- I – opinar sobre a orientação a ser adotada na política de turismo do Estado, observadas as diretrizes fixadas pelo Governo;
- II – sugerir, ao titular da Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, as medidas que entender convenientes para o aprimoramento e desenvolvimento do turismo no Estado;
- III – colaborar na implementação da política estadual de turismo.
- IV – articular-se com órgãos federais de execução da política nacional de turismo, prestando-lhes colaboração e executar, no âmbito estadual, as atividades que forem delegadas por esses órgãos.

*P*



## ESTADO DA PARAÍBA



V – incentivar a exploração do turismo em toda a sua cadeia produtiva, no sentido de agregar efetivamente ao produto turístico da Paraíba novos valores, como o artesanato, a culinária e a cultura produzidos no Estado;

VI – viabilizar a inserção dos municípios no processo de organização e integração do turismo;

VII – avaliar e ordenar as demandas do Estado e dos municípios paraibanos junto ao Governo Federal;

VIII – manter relacionamento com os demais órgãos de turismo do Estado e empresas privadas do setor, buscando uma atuação integrada e harmônica voltada para o desenvolvimento do turismo no Estado;

IX – propiciar e estimular a formação profissional do pessoal ligado às atividades turísticas no território estadual;

X – elaborar o seu regimento interno.

**Art. 3º** - São membros natos do Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico:

I – o Governador do Estado, que será o seu Presidente;

II – o Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, que será o seu Vice Presidente;

III – o Presidente da PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A.

§ 1º - São também membros do CONDETUR os representantes das seguintes entidades:

– Secretaria de Planejamento;

II – FENEHTUR – Federação Nacional dos Estudantes de Hotelaria e Turismo;

III – Prefeitura Municipal de João Pessoa – PB;



## ESTADO DA PARAÍBA



- IV – Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB;
- V – Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;
- VI – Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
- VII – João Pessoa Convention & Visitors Bureau – PB;
- VIII – Parahyba Convencion Bureau CG – Campina Grande – PB;
- IX – ABAV – Associação Brasileira das Agências de Viagens – PB;
- X – ABIH – Associação Brasileira da Indústria Hoteleira – PB;
- XI – ABRAJET – Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo – PB;
- XII – ABRASEL – Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - PB;
- XIII – FAMUP – Federação das Associações dos Municípios Paraibanos – PB;
- XIV – SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – PB;
- XV – Federação do Comércio do Estado da Paraíba;
- XVI – FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- XVII – Banco do Brasil S/A – PB;
- XVIII – Banco do Nordeste S/A – PB;
- XIX – Caixa Econômica Federal – CEF-PB;
- XX – SINGTUR – Sindicato dos Guias de Turismo – PB;
- XXI – SHRBS – JP – Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de João Pessoa;



## ESTADO DA PARAÍBA



XXII – SHRBS – CG – Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campina Grande;

XXIII – Universidade Estadual da Paraíba;

XXIV – Universidade Federal de Campina Grande.

§ 2º - Os membros do CONDETUR de que trata o parágrafo anterior têm mandato de 02 (dois) anos, sendo indicados, com os respectivos suplentes, pelas entidades a que representam e designados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do CONDETUR não são remunerados pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas relevantes para o serviço público.

§ 4º - Cabe ao Presidente do CONDETUR e ao seu Vice-Presidente, no exercício da Presidência, além do voto simples, o de qualidade.

§ 5º - As deliberações do CONDETUR, sob forma de resolução, quando necessário, serão resumidas em extrato, para publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º - O Presidente do CONDETUR será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 4º - Ao Presidente do Conselho compete:

- convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - promover o cumprimento das decisões do Conselho;
- III - requisitar os servidores necessários aos serviços do Conselho, nos termos da legislação vigente;
- IV - representar o Conselho na sua relação com terceiros;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, através de deliberação específica do Conselho.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 5º - O CONDETUR dispõe de uma Secretaria Executiva, subordinada diretamente ao seu Presidente e instalada na Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, a qual compete:**

I – coordenar as matérias que serão submetidas à apreciação do Plenário e organizar a pauta das reuniões do Conselho;

II – adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e ao fiel cumprimento das suas resoluções;

III – dirigir e executar os serviços administrativos de apoio às atividades do Conselho;

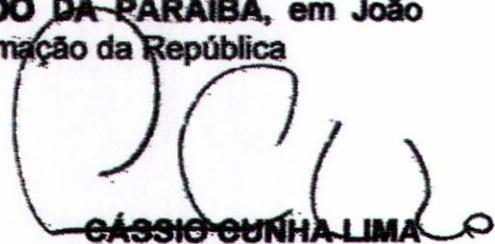
IV – executar outras tarefas que lhes sejam atribuídas pelo Conselho.

**Parágrafo único – O pessoal necessário às atividades da Secretaria Executiva, inclusive o seu titular, será designado pelo Secretário de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia dentre os servidores da Administração Pública Estadual.**

**Art. 6º - A organização e o funcionamento do CONDETUR serão disciplinados em regimento interno, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.**

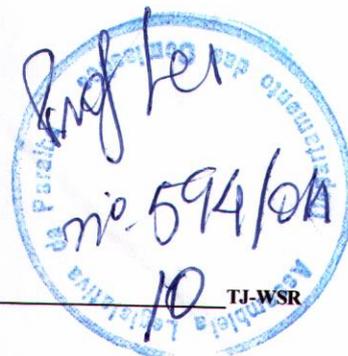
**Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República**

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**PROJETO DE LEI Nº 594/2004.**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 7391 DE 12 DE SETEMBRO DE 2003, QUE CRIOU O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO CONDETUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A U T O R:** DEP. IRAÊ LUCENA  
**RELATOR:** DEP. FÁBIO NOGUEIRA

**PARECER** Nº 629/04

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI N. 594/2004**, da lavra da ilustre deputada Iraê Lucena, que “Altera dispositivo da Lei n. 7391, de 12 de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico CONDETUR e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II – VOTO DO RELATOR

Esta proposta legislativa visa adequar a Lei Estadual n. 7.391, de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico – CONDETUR, alterando o inciso XXIII ao parágrafo 1º do artigo 3º, transformando-a em: XXV - ABBTUR Paraíba – Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo.

Porem, após vasto estudo da Lei em epigrafe, verificou-se erro com relação ao inciso a ser modificado, sendo o inciso XXIII, e não o XXV a ser modificado, ficando modificado a redação do art. 1º, do Projeto em estudo, onde se lê: **XXV** – ABBTUR Paraíba – Associação Brasileira de Bacharéis de Turismo, passa a lê: **XXIII** – ABBTUR Paraíba – Associação Brasileira de Bacharéis de Turismo.

Pela leitura da justificativa, bem como da documentação anexa, fazendo-se a devida emenda, pode-se perceber que o Projeto é oportuno e de relevante teor público. Diante de tais considerações, opino pela **Constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 594/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, o Dep. Fábio Nogueira pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI N. 594/2004**, de autoria da ilustre deputada Iraê Lucena.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2004.

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE/RELATOR

**DEP. VITAL FILHO**  
VICE-PRESIDENTE

**DEP. GILVAN FREIRE**  
MEMBRO

**DEP. RODRIGO SOARES**  
MEMBRO

**DEP. EDINA WANDERLEY**  
MEMBRO

**DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO**  
MEMBRO

**DEP. FAUSTO OLIVEIRA**  
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 17/08/2004

Aprovado o Parecer  
Em Sessão Ordinária  
Do Dia 25/08/2004.

13 SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa



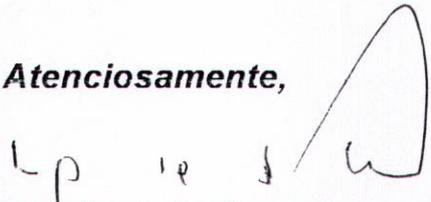
Ofício nº 392/2004

João Pessoa, 25 de agosto de 2004.

**Senhor Governador:**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 594/04 de autoria da Deputada Iraê Lucena, que "Altera dispositivo da lei nº 7.391, de 12 de setembro de 2003, que criou o **Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico CONDETUR** e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Rômulo José de Gouveia,  
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. Cássio Cunha Lima  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
"Palácio da Redenção"  
Praça João Pessoa, S/N - Centro  
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa



**AUTÓGRAFO N° 373/2004**  
**PROJETO DE LEI N° 594/2004**

**Altera dispositivo da Lei n° 7.391 de 12 de setembro de 2003, que criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico – CONDETUR, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

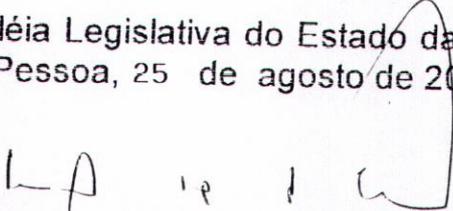
**Art. 1º** Fica alterado o inciso XXIII ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n° 7.391 de 12 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIII – ABBTUR Paraíba – Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de agosto de 2004.

  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente